



RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

DECRETOS

DECRETO nº 181, de 22 de março de 2021

Institui ponto facultativo em decorrência das comemorações do aniversário de emancipação política do município de Caém (BA).

DECRETO Nº 182, DE 22 DE MARÇO DE 2021

REVOGA DECRETO Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 2021 E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), PELO PERÍODO DE 15 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO SELETIVO

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO / EDITAL Nº 01/2021 - Provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em funções temporárias de nível médio, da Secretaria Municipal da Assistência Social.



DECRETO nº 181, de 22 de março de 2021

“Institui ponto facultativo em decorrência das comemorações do aniversário de emancipação política do município de Caém (BA).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Em decorrência das comemorações do aniversário de emancipação política no dia 8 de abril, fica decretado **Ponto Facultativo no dia 9 de abril de 2021**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 182, DE 22 DE MARÇO DE 2021

**“REVOGA DECRETO Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 2021
E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19), PELO PERÍODO DE 15
DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que em 4 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde decretou estado de Emergência em Saúde Pública na importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que na data de 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que neste país, a terceira fase epidemiológica ou de transmissão comunitária, ocorrerá quando o número de casos aumente exponencialmente e se perda a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora;

CONSIDERANDO que no município de Caém (BA) nos últimos meses o número de casos ativos continua sendo registrado, precisamos promover medidas preventivas de controle e ações em conjunto com a sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que é necessário fazer com que a curva de crescimento de casos recue, diminuindo os índices de contágio, de mortalidade, principalmente, entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO a capacidade e possibilidade do vírus em gerar pacientes em estado grave e que possam a gerar colapso no sistema de saúde além da necessidade de adotar medidas sanitária no intuito de combater o contágio do COVID 19;



CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO os decretos do Governo do Estado da Bahia, tendo como último, o decreto nº 20.324 de 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO ser dever do Chefe do Poder Executivo deste Município tomar as medidas preventivas cabíveis, de ordem pública;

DECRETA:

**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E TEMPLOS
RELIGIOSOS EM GERAL**

Art. 1º - O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento comercial e templos religiosos estará condicionado à adoção das medidas de segurança sanitária, dentre elas:

I – Utilização obrigatória de máscaras;

II – Disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente, papel toalha e sabonete líquido, além de álcool 70% na entrada do estabelecimento, mesas e espaços internos;

III – Higienização constante das superfícies;

IV – O uso preferencial de pagamento por meio de cartão magnético;

V - Observar, em qualquer caso, a prioridade legal de atendimento aos idosos e àqueles pertencentes ao denominado grupo de risco, como os portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, asma, etc);

VI – Estabelecimentos comerciais e templos religiosos de médio e grande porte, deverão adotar medidas para organizar o fluxo interno dos frequentadores, com local de acesso diverso do local de saída;

VII – Fixação obrigatória de mensagens e informativos que sinalizem a obrigatoriedade do uso da máscara, a importância da higienização das mãos e do distanciamento social, além do telefone disponibilizado pela Secretaria de Saúde para casos e suspeitas de infecção do COVID19.

DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E AFINS

Art. 2º - Os restaurantes e estabelecimentos que funcionarem no formato self-service deverão disponibilizar luvas descartáveis ou funcionário, devidamente equipado, para servir os clientes.

Art. 3º - As mesas devem estar dispostas a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), sendo limitado o número de 4 (quatro) pessoas por mesa.



Art. 4º - O limite de clientes em atendimento é restrito ao número de cadeiras, sendo proibido a comercialização e o consumo de alimentos e bebidas a clientes que não estiverem devidamente acomodados em seus assentos.

Art. 5º - Os estabelecimentos acima citados devem oferecer obrigatoriamente o álcool a 70% assim como água, sabão e papel toalha;

§ 1º - Fica vedada a música ao vivo e a utilização de caixas de som de alta potência, som em veículos e paredes, em bares, vias públicas e praças/jardins.

§ 2º - Os restaurantes, bares e lanchonetes do município deverão respeitar o horário de atendimento das 6h às 18h;

§ 3º - A venda de bebidas alcoólicas só será permitida até às 18h;

§ 4º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas, em ambientes públicos (praças, jardins, entre outros), entre às 18h e 6h.

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 6º - Fica vedada, em todo o território do município de Caém, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h de 26 de março até às 05h de 29 de março de 2021.

DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESPAÇOS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 6º - Fica vedada, em todo o território do município de Caém, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 22 de março ao dia 1º de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Parágrafo único - Fica vedado, em todo o território do município de Caém, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 22 de março até 29 de março de 2021.

DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 7º - A realização de cultos religiosos estará condicionada ao limite de 01 (uma) pessoa para cada 04 (quatro) m² (metros quadrados).

Art. 8º - As pessoas devem estar alocadas em assentos com distância mínima de 1,5m (um metro e meio), sendo, portanto, vedada a presença de pessoas em número superior aos das cadeiras disponibilizadas.



Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos também os seguintes requisitos:

- I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;
- II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;
- III - limitação da ocupação ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

DAS SANÇÕES

Art. 9º – A inobservância de qualquer dos dispositivos deste decreto sujeitará, de forma gradativa, o estabelecimento às sanções:

- I – Admoestação verbal e prazo de 30 (trinta) minutos a 1 (uma) hora readequação;
- II – Encerramento das atividades por 24 (vinte e quatro) horas;
- III – Interdição do estabelecimento por até 7 (sete) dias;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento;
- V – Multa de 1/2 até o limite de 100 salários mínimos.

§ 1º - A sanção prevista no inciso V poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais.

§ 2º - O arbitramento da multa terá como parâmetro o risco provocado, a quantidade de inobservância às condutas de segurança sanitária prevista neste decreto, proporção da aglomeração e reincidência.

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EXCEPCIONAIS

Art. 10 – O crescimento acentuado da curva de contaminação, não sendo as medidas dos artigos anteriores suficientes para controlar o número de casos ativos, autorizará o Poder Executivo Municipal a, de forma gradativa, adotar as seguintes medidas:

- I – Suspensão do funcionamento de bares e estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;
- II – Suspensão das atividades dos estabelecimentos que provoquem aglomeração;
- III – Suspensão dos eventos;
- IV - Redução do horário de funcionamento do comércio;
- V - Fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, com exceção dos serviços essenciais, que funcionarão em rodízio e com horário reduzido.



§1º As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas de forma cumulativa.

§2º A regulamentação das medidas rigorosas ocorrerá através de decreto específico de imposição das medidas elencadas.

DOS CONTAMINADOS

Art. 11 – As pessoas que apresentarem quaisquer dos sintomas decorrentes do contágio pelo Covid19, ou terem contato com pacientes infectados, devem buscar assistência da Secretaria de Saúde, através dos serviços de referência.

Art. 12 – Aqueles que tiverem resultado positivo no teste do COVID19, devem ficar em isolamento absoluto, não saindo de suas residências sem autorização e/ou acompanhamento da Secretaria de Saúde, salvo em situação de emergência devidamente justificada.

§1º - As pessoas que tiverem resultado positivo e não seguirem as recomendações de isolamento da Secretaria de Saúde e continuarem circulando, poderão responder penal, civil e/ou administrativamente de acordo com o que prevê a legislação vigente.

§2º - A Secretaria de Saúde providenciará o registro da ocorrência, bem como a representação ao Ministério Público, apresentando todos os documentos que comprovam a ocorrência do delito.

DO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

Art. 13 - Haja vista a efetividade das ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, continuam suspensas por tempo indeterminado o retorno das atividades letivas presenciais nas escolas públicas e particulares do município de Caém (BA).

§1º - O retorno das atividades presenciais nas escolas públicas e particulares do município de Caém (BA), está condicionado liberação por decreto específico do Governo do Estado da Bahia;

§2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por apresentar o plano de retomada das atividades remotas, híbridas e presenciais. O plano de retomada deve apresentar as estratégias que serão utilizadas para o início das aulas nas escolas municipais.

DO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA INDIVIDUAL

Art. 14 – Fica obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória individual, por período, indeterminado, na sede e na zona rural do município, da seguinte forma:

I- Por condutores de veículos de passageiros, enquanto estiverem em trânsito, o que não se aplica se o veículo estiver ocupado apenas pelo respectivo condutor;

II- No transporte público municipal;

III- Nos ambientes públicos e privados em que propiciem a circulação e contato com outras pessoas;



IV- Por vendedores ambulantes e de todo o comércio informal;

V- Em feiras livres;

VI- Em todos os ambientes e secretarias municipais do município de Caém;

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 15- Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 5h, de 22 de março até 01 de abril de 2021, em todo o território do município de Caém, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Estaduais.

DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA OS FINAIS DE SEMANA

Art. 16 - Ficam autorizados, no período compreendido entre às 18h de 26 de março até às 05h de 29 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, bem como à comercialização de gêneros alimentícios e feiras livres, à segurança e a atividades de urgência e emergência.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

DO ACATAR E ADEQUAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 17- Fica o município de Caém (BA) subordinado a atender os Decretos Específicos do Governo do Estado da Bahia, que determinam novas medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19, desde que o nome do município esteja expressamente abarcado pelos atos legais.

Parágrafo Único: Serão adotadas as medidas que mantenham a coerência com a realidade do município para melhor atender o combate aos avanços da pandemia.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor a partir de 22 de março de 2021, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO / EDITAL Nº 01/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAEM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo instituído a Comissão de Organização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, através do Decreto nº 147, de 22 de fevereiro de 2021 e, em vista as normas contidas no Edital nº.01/2021, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em funções temporárias de nível médio, da Secretaria Municipal da Assistência Social, que atuarão no Programa Criança Feliz, mediante as condições estabelecidas no Edital Nº. 01/2021.

CÓDIGO : VISITADOR

Nº	CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
01	Jessica Alves de Oliveira	1422622347	6.71	classificada
02	Francisca Silva Santos	2013289766	6.71	classificada
03	Rute de Souza Santos	2092766813	6.64	classificada
04	Soene da Conceição Silva	1344373224	6.42	classificada
05	Kelly Evangelista da Silva Pinho	2123832057	6.28	classificada
06	Suellem Goes Costa Silva	1422623076	6.28	classificada
07	Adla Naira Nunes dos Santos	1502268370	6.14	classificada
08	Rosicleia Almeida dos Reis	1344387608	5.78	classificada
09	Marcos Vinicius de Jesus Santos	1450333095	5.78	classificada
10	Maria Eduarda R. de Paula Almeida	1621481603	5.71	classificada
11	Esmalde Pereira Santos	1610213602	5.28	classificada
12	Jamille dos Santos Lola	1401499708	4.85	desclassificada
13	Elizabete Cristina da Silva Santos	1649084633	4.85	desclassificada
14	Valdemir de Jesus Cruz	2016274182	4.32	desclassificado
15	Jouse Bispo dos Santos	0857954458	4.28	desclassificada
16	Osni Monteiro Bispo	389880930	4,14	desclassificado
17	Carlos Daniel dos Santos	2130848567	4,14	desclassificado
18	Edinalva Araujo de Jesus Alves	0603001408	3.71	desclassificado
19	Euzami Alves Liborio	0827277750	3.71	desclassificado
20	Enielton Benedito Silva Fagundes	1115107836	3.71	desclassificado
21	Luiz Homero de Jesus Souza	1571938966	3.71	desclassificado
22	Joselito Leite de Melo	0642140790	3.64	desclassificado
23	Josiane Silva Carvalho	1454562773	3.64	desclassificada
24	Elly Thaina Santos Silva	1422496619	3.64	desclassificada
25	Iara Tavares de Lima	1119061806	3.21	desclassificada
26	Danila Pires Santos	1500767891	3.14	desclassificada
27	Andreza Naiala Santos Silva	1422438090	3.14	desclassificada
28	Pricila Silva Santos Ferreira	1649085796	3.14	desclassificada
29	Lais Santos Mesquita	1661522009	2.64	desclassificada



30	Artur Henrique Ataíde da Silva	1621517993	2.64	desclassificado
31	Mariza Ribeiro Vasconcelos	0550366601	2.57	desclassificado
32	Lamarck Sena Sampaio dos Santos	1670029883	2.57	desclassificado
33	Diana Almeida Pinho	1291854770	2.50	desclassificado
34	Mariane Texeira dos Santos	1621483720	2.14	desclassificado
35	Caila Barreto Silva	1678360643	2.14	desclassificado
36	Elaine Moreira da Silva	0908752903	2.07	desclassificada
37	Gilberlan Bispo dos Santos	0685158985	2.07	desclassificado
38	Iranilda de Jesus Santos Cruz	1505360463	2.07	desclassificado
39	Geovana Jesus Silva	1323367748	2.07	desclassificada
40	Edvaldo Virgilino dos Santos	0957541139	1.64	desclassificado
41	Ernanda Oliveira Santos	1678506796	1.64	desclassificado
42	Leandra Barreto Silva	1662380828	1.54	desclassificada
43	Thayla Samy Moreira	1621459187	1.50	desclassificada
44	Elielma Pereira Alves	2147036579	1.50	desclassificada
45	Cátia Alves dos Santos	0834235242	1.0	desclassificada
46	Selma Oliveira Lima Farias	1422323358	1.0	desclassificada
47	Agenor Bento da Silva Neto	1254311394	-	Não compareceu
48	Aniarle de Lima Araujo	0942323343	-	Não compareceu
49	Carla Suzana dos Santos Freitas	1344518729	-	Não compareceu
50	Cristina Alves da Silva	0857982400	-	Não compareceu
51	Ediane Jesus dos Santos	2025764693	-	Não compareceu
52	Edineuza Araújo de Jesus	09577390335	-	Não compareceu
53	Hildene de Jesus Santos	1167193709	-	Não compareceu
54	Iago de Lima Silva	1600708722	-	Não compareceu
55	Jaine Rego Freitas	1344547826	-	Não compareceu
56	Jefferson Silva Santos	2011218080	-	Não compareceu
57	Joseane de Oliveira Firmino	1167369688	-	Não compareceu
58	Leticia Maia de Oliveira	2065532181	-	Não compareceu
59	Lisle Millena Martins Silva	1344483755	-	Não compareceu
60	Makelly Dias Alexandre	2136597949	-	Não compareceu
61	Monica Jesus Lima	1422649970	-	Não compareceu
62	Wendel Ramonny Almeida Souza	1446284905	-	Não compareceu

Caém, BA, 22 de março de 2021.

Aliana Botelho Camandaroba Guedes
Presidente da Comissão